



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10380.721118/2017-58  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-010.207 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IZZI SOLUÇÕES EM COBRANÇA E TELEATENDIMENTO LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2013 A 31/12/2014

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.  
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, substituído pelo Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2301-006.324, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: enquadramento da atividade de telecobrança como atividade de call center para fins da substituição previdenciária instituída pelo art. 7º da Lei 12546/2011. Segue a ementa e o registro da decisão nos pontos que interessam:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).  
COBRANÇA. CALL CENTER.

A atividade de tele cobrança é considerada como atividade de call center e por isso está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei n.º 12.546, de 2011.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, manter a solidariedade e, no mérito, dar provimento ao recurso.

No ponto em que reside a controvérsia, a decisão recorrida afirmou que foi emitida a Nota Cosit/Sutri/RFB n.º 185/2019, que deu nova interpretação à matéria, entendendo que atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12546/2011.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente afirma que:

- conforme paradigmas consubstanciados nos acórdãos n.ºs 2401-005.966 e 2202-005.212, a atividade de cobrança não se confunde com a atividade de Call Center e não está abrangida pela substituição previdenciária.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais afirma o seguinte:

**Preliminarmente**

- as decisões recorrida e paradigmas foram proferidas em cenários normativos diversos e, portanto, inexistente divergência interpretativa;

**No mérito**

- a atividade de cobrança está abrangida pelo regime das contribuições substitutivas incidentes sobre a receita bruta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), mas não foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que não deve ser conhecido.

Conforme relatado, a decisão recorrida baseou-se na Nota Cosit/RFB n.º 185, de 24 de junho de 2019, que deu nova interpretação à matéria, entendendo que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12546/2011.

Os paradigmas, todavia, são anteriores à Nota Cosit (acórdão 2202-005.212, de 09 de maio de 2019, e acórdão 2401-005.966, de 17 de janeiro de 2019), de modo que as decisões recorrida e paradigma foram proferidas em cenários fáticos e normativos diversos. Não se pode afirmar que os colegiados paradigmáticos teriam proferido decisões divergentes do acórdão recorrido, se já houvesse sido editada a Nota acima, mormente porque as Notas da Cosit são vinculantes para a Receita Federal, conforme art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1396/13.

Nesse mesmo sentido, vale citar o seguinte precedente desta Turma:

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que o acórdão recorrido se fundamenta em situação jurídica não existente quando do julgamento do acórdão paradigma.

(2ª CSRF, acórdão 9202-007.077, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Mário Pereira de Pinho Filho)

Logo, não conheço do recurso.

## 2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci